SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194659 - RS (2025/0029577-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
RECORRIDO	:	RAFAEL LISBOA TIMM
RECORRIDO	:	ARTUR BERNARDO TIMM
RECORRIDO	:	FAEL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POSTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. *"A citação em execução de título extrajudicial pode ser realizada por via eletrônica ou postal, conforme os arts. 246, § 1º, e 247, caput, do CPC, não havendo regra que imponha a modalidade por oficial de justiça como requisito do ato citatório".* (AREsp n. 2.406.430/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

II. Dispositivo

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA57929209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:12:57
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: a288667d-959a-4e11-bf30-bb2ef7cf7efa

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA57929209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:12:57
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: a288667d-959a-4e11-bf30-bb2ef7cf7efa

RECURSO ESPECIAL Nº 2194659 - RS (2025/0029577-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985 JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
RECORRIDO	:	RAFAEL LISBOA TIMM
RECORRIDO	:	ARTUR BERNARDO TIMM
RECORRIDO	:	FAEL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POSTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. *"A citação em execução de título extrajudicial pode ser realizada por via eletrônica ou postal, conforme os arts. 246, § 1º, e 247, caput, do CPC, não havendo regra que imponha a modalidade por oficial de justiça como requisito do ato citatório".* (AREsp n. 2.406.430/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

II. Dispositivo

3. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 72):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. A CITAÇÃO DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO NÃO PODE OCORRER POR CARTA AR, COMO PRETENDE A AGRAVANTE, POIS DA ESSÊNCIA DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO A CITAÇÃO POR MANDADO, ONDE TAMBÉM CONSTARÃO A ORDEM DE

Documento eletrônico VDA57072321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/05/2026 15:45:30
Código de Controle do Documento: a06e4be3-a471-42a3-8edf-ab0cb38130a2

PENHORA E A AVALIAÇÃO A SEREM CUMPRIDAS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. SISTEMAS COMO BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD TÊM COMO OBJETIVO DAR MAIOR CELERIDADE E EFETIVIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. A ORDEM DE BLOQUEIO REITERADO, CONHECIDA COMO “TEIMOSINHA”, NÃO SE MOSTRA ABUSIVA, PELO CONTRÁRIO, CONFIGURA UMA IMPORTANTE FERRAMENTA NA BUSCA PELA SATISFAÇÃO DO DIREITO DO EXEQUENTE, DANDO MAIOR CELERIDADE AO FEITO. NO PONTO, REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA, DETERMINANDO A POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO REITERADO VIA SISTEMA SISBAJUD. DISPONIBILIZAÇÃO DE FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. O RECURSO ESTÁ SENDO PROVIDO QUANTO A UTILIZAÇÃO DA TEIMOSINHA NO SISTEMA SISBAJUD, NÃO HAVENDO NENHUMA SERVENTIA TAL PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 92).

Em suas razões (fls. 97-107), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Tribunal de origem foi omisso quanto à análise da possibilidade de citação postal na execução, bem como quanto ao enfrentamento de precedentes e argumentos relevantes suscitados pela parte recorrente,

(ii) art. 247 do CPC, defendendo que o rol de hipóteses de inaplicabilidade da citação postal é taxativo e não abrange a execução de título extrajudicial, razão pela qual seria válida a utilização da via postal como meio idôneo de citação,

(iii) arts. 829 e 830 do CPC, aduzindo que tais dispositivos não impõem exclusividade da citação por mandado, mas apenas disciplinam a forma tradicional de citação no rito executivo, não afastando a possibilidade de utilização de outros meios legalmente admitidos, como a carta com AR, especialmente à luz dos princípios da celeridade e da efetividade, e

(iv) art. 525, § 1º, III, do CPC, porque *"o posicionamento adotado não merece prosperar. […] tais previsões legais têm como objetivo dar celeridade e efetividade ao feito. Todavia […] não podem ser interpretados de forma rígida e inflexível, de modo a impedir a utilização de outros meios para a citação dos devedores”* (fls. 102-103).

Contrarrazões não apresentadas (fl. 118).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em

Documento eletrônico VDA57072321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/05/2026 15:45:30
Código de Controle do Documento: a06e4be3-a471-42a3-8edf-ab0cb38130a2

negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à citação postal na execução de título extrajudicial, a Corte local assim se pronunciou (fl. 68):

> Como se vê, a citação do devedor na execução não pode ocorrer por carta AR, como pretende a agravante, pois da essência do procedimento executório a citação por mandado, onde também constarão a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça.

Assim, não se constatam os vícios alegados.

Examinando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido não se harmoniza com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a citação em execução de título extrajudicial pode ser validamente realizada por meio eletrônico ou por via postal, nos termos dos arts. 246, § 1º, e 247, *caput*, do CPC, inexistindo imposição legal de que o ato citatório se dê exclusivamente por intermédio de oficial de justiça.

Com efeito, os arts. 829, § 1º, e 830 do CPC não estabelecem regra de exclusividade quanto à forma de citação, limitando-se a disciplinar a atuação do oficial de justiça nos atos executivos subsequentes, especialmente aqueles de natureza constritiva, a serem realizados após o não pagamento ou a não localização do executado. Tais dispositivos, portanto, não afastam a validade da citação por correio.

Ademais, o CPC de 1.973 previa, de forma expressa, a impossibilidade de citação postal nos processos de execução (art. 222, “d”), restrição que não foi reproduzida no diploma processual vigente. Ao contrário, a leitura sistemática do art. 247 do CPC atual evidencia a supressão dessa vedação, conduzindo ao reconhecimento de que a citação por via postal passou a ser admitida também no âmbito da execução de título extrajudicial.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POSTAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por deficiência de indicação dos dispositivos legais violados, com incidência da Súmula n. 284 do STF, em demanda de execução de título extrajudicial.
> 2. O acórdão recorrido, em agravo de instrumento, manteve a exigência de citação por oficial de justiça com fundamento nos arts. 249, 829, § 1º, e 830 do CPC, reputando inviável a citação postal.
> No especial, a recorrente sustenta a validade da citação eletrônica ou postal, a inexistência de vedação legal nas execuções e a natureza subsequente da atuação do oficial de justiça, além de demonstrar divergência entre tribunais.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o art. 246, § 1º, do CPC autoriza a citação preferencialmente por meio eletrônico ou, não sendo

Documento eletrônico VDA57072321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/05/2026 15:45:30
Código de Controle do Documento: a06e4be3-a471-42a3-8edf-ab0cb38130a2

possível, pelo correio, também nas execuções; (ii) saber se o art. 247, *caput*, do CPC, ao não incluir a execução no rol de exceções, permite a citação por correio; (iii) saber se o art. 829, § 1º, do CPC não exige citação por oficial de justiça, reservando sua atuação aos atos subsequentes ao não pagamento; e (iv) saber se o art. 830 do CPC disciplina apenas medidas posteriores à não localização do devedor, sem vedar a citação postal, constatada divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Supera-se o óbice de inadmissibilidade, pois os dispositivos legais tidos por violados foram especificamente indicados, permitindo o conhecimento do agravo e do recurso especial.

5. A citação em execução de título extrajudicial pode ser realizada por via eletrônica ou postal, conforme os arts. 246, § 1º, e 247, *caput*, do CPC, não havendo regra que imponha a modalidade por oficial de justiça como requisito do ato citatório.

6. Os arts. 829, § 1º, e 830 do CPC vinculam a atuação do oficial de justiça aos atos constritivos posteriores ao não pagamento ou à não localização do executado, não afastando a validade da citação por correio. Precedentes do STJ corroboram essa interpretação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A citação em execução de título extrajudicial pode ser realizada por via eletrônica ou postal, conforme os arts. 246, § 1º, e 247, caput, do CPC. 2. A atuação do oficial de justiça prevista nos arts. 829, § 1º, e 830 da Lei n. 13.105/2015 é subsequente ao não pagamento ou à não localização do devedor, não sendo exigida para a prática do ato citatório".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 246 § 1º, 247, *caput*, 829, § 1º, e 830.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.289/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023; STJ, REsp n. 2.099.780/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025.

(AREsp n. 2.406.430/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. VALIDADE DA CITAÇÃO. CORREIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 249 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento. 2. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente. 3. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Precedentes. 4. Mesmo as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento. 5. O art. 249 do CPC prevê a citação por oficial de justiça apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei: "a citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio". Dessa forma, sempre que não houver proibição legal, a citação em qualquer processo,

Documento eletrônico VDA57072321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/05/2026 15:45:30
Código de Controle do Documento: a06e4be3-a471-42a3-8edf-ab0cb38130a2

> independentemente do procedimento, poderá ser feita por via postal, inclusive, nas execuções extrajudiciais. 6. Concluir em sentido diverso e verificar se os embargos à execução seriam tempestivos demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.288.289/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para admitir a citação pelo correio nos processos de execução e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57072321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/05/2026 15:45:30
Código de Controle do Documento: a06e4be3-a471-42a3-8edf-ab0cb38130a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.194.659 / RS

Número Registro: 2025/0029577-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50090438120188210001 53733098020238217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
RECORRIDO	: RAFAEL LISBOA TIMM
RECORRIDO	: ARTUR BERNARDO TIMM
RECORRIDO	: FAEL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57903827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:10:12
Código de Controle do Documento: cdac84b5-b0a7-434f-9cdf-159a60dfe1c7